

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.934.2014-40-TCE

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA,

exercícios de 2013).

RESPONSÁVEL: Hedilberto Saraiva Gomes – Diretor Presidente à época

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

ACÓRDÃO Nº 10.271/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia Industrial de Laticínios do Acre. Irregularidade. Omissão no dever de prestar contas. Grave infração à norma legal. Aplicação de multa ao Senhor Hedilberto Saraiva Gomes. Aplicação de multa ao Senhor Jonatha de Farias Onofre. Aplicação de multa ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres. Tomada de Contas Especial. Arquivamento do processo.

1) Decidiu-se por unanimidade, a) considerar Irregular a Prestação da Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA, exercício de Contas orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **HEDILBERTO** SARAIVA GOMES - Diretor Presidente à época, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da omissão no dever de prestar contas; e grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e 2) Pela aplicação de multa ao Senhor HEDILBERTO SARAIVA patrimonial. GOMES, com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em face do não envio da integralidade dos documentos exigidos pelo Anexo VIII, da Resolução/TCE/AC nº 62/2008, configurando omissão parcial no dever de prestar contas, bem como em razão das graves infringências à norma legal, elencadas no parecer da DAFO e do Ministério Público de Contas. 3) Pela aplicação de multa ao Senhor JONATHA DE FARIAS ONOFRE - Diretor Administrativo e Financeiro, com fulcro no inciso II, do Processo TCE n° 18.934.2014-40 Pág. 1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

art. 89, da LCE/38/93, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das graves infringências à norma legal, elencadas no relatório da DAFO e no parecer do Ministério Público de Contas. **4)** Pela aplicação de **multa** ao Senhor **MANOEL WANES MACHADO PERES -** Contador, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE/38/93, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das inconsistências contábeis, elencadas no relatório da DAFO e no parecer do Ministério Público de Contas. **5)** Pela Abertura de **Tomada de Contas Especial**, nos termos do **§ 1º, do art. 44**, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para averiguar os valores pagos ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor **JOSÉ AFONSO V. FERNANDES**, bem como para apurar o pagamento de despesas (multas/juros) estranhas à finalidade da empresa e o pagamento de valores excedentes ao contrato informado no demonstrativo de licitações e contratos. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco – Acre, 04 de maio de 2017.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC